

PROCESSO : Nº 20182900300587
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0135/20
RECORRENTE : EURLÊN DA SILVA GIL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : D**** A**** DE M***
RELATÓRIO : Nº 013/22/2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 44

1 - VOTO

Trata-se de PAT em que o Sujeito Passivo foi autuado na infração de seguinte teor: "O sujeito passivo acima qualificado adquiriu mercadorias constante no Danfe nº 034.413, sem se inscrever no cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia, conforme exige a legislação. Base de Cálculo ICMS: R\$ 4.021,00 (VNF) + R\$ 180,00 (Frete) = R\$ 4.201,00 + 160% (60% MVA + 100% conforme art. 33 parágrafo 8º do RICMS) = R\$ 10.922,60 x 17,5% = R\$ 1.911,45", a infração foi capitulada nos termos dos Artigos 117, Inciso I, e 120, Inciso I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, que culminou no crédito tributário no valor de R\$ 2.541,60 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), a penalidade capitulada para a infração é prevista no Artigo 77, Inciso VII, alínea "c", Item 1, da Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

Em sua defesa, a Autuada utilizou-se da seguinte argumentação: Que é microempreendedor constituído pelo SEBRAE/RO, e, que não foi orientado como deveria pelo órgão. Que, de acordo com a página da REDESIM, o cadastro do MEI é registrado automaticamente. Que deveria ser cobrado a diferença do diferencial de alíquota, e não a alíquota cheia. Que, não pode assumir pagamento por coisa que não é de sua

responsabilidade, e, que houve irresponsabilidade por parte de funcionário do SEBRAE. Requer ao final, a anulação do Auto de Infração, com a exclusão da multa e do valor abusivo cobrado, para que seja cobrado o valor devido do DIFAL.

Em Primeira Instância, o excelso Julgador proferiu a Decisão n.º 2019.09.23.01.0023/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Procedente o Auto de Infração e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.541,60 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos). Em sua Decisão, entendeu que a Autuada estava obrigada à inscrição no CAD/ICMS/RO, que, inconsistências ou pendências vinculadas ao CPF do empresário impactam na geração da inscrição, que, a página citada contém informação, e na hipótese de algum problema no momento de gerar a inscrição, deve-se solicitar abertura de ordem de serviço, assim como, a página se encontra em desuso, que ninguém pode se escusar da lei sob alegação de não a conhecer e, que foram seguidas as disposições legais no rito procedimental.

A Autuada apresentou Recurso Voluntário, onde reafirma os argumentos apresentados na defesa.

É o relatório.

2 – DAS ARGUIÇÕES DA AUTUADA

A Autuada, em síntese, apresenta a seguinte argumentação:

Que, se formalizou como Microempreendedor Individual – MEI por meio do SEBRAE, e que não foi orientado corretamente;

Que, conforme texto extraído da página da web da REDESIM, a Inscrição Estadual deveria ter sido gerada automaticamente;

Que, houve falha interna de funcionário do SEBRA, e não pode arcar com esse prejuízo; e

Que, deve ser cobrado apenas a diferença de alíquota, e não a alíquota cheia.

Requer, ao final, a improcedência total do Auto de Infração.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em síntese, a Autuada é acusada de adquirir e transitar com mercadorias em situação cadastral irregular.

Como já destacou o nobre julgador de Primeira Instância, a Autuada não pode se escusar da Lei, alegando não a conhecer, e, que o SEBRAE é entidade privado e seus atos não tem relação com o Fisco.

Fatos estes, isoladamente, seriam suficientes para que este Julgador entenda pela procedência do Auto de Infração, no entanto, deve-se observar sempre o disposto na Lei, e, no presente caso, houve por parte do Fisco inobservância ao dispositivo legal.

O Juiz tem por função social, decidir conflitos de interesses, respeitando princípios pré-estabelecidos e construídos por nosso ordenamento jurídico e sociedade, assim, incumbe-me observar sempre a lei vigente no momento do fato gerador da lide, pois bem, vejamos:

Ao observar a legislação, constato que houve descumprimento de exigência no dispositivo legal por parte do Fisco, conforme Artigo 86, § 3.º do RICMS/RO:

Art. 86. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Lei 688/96, art. 8º)

§ 3º. Na hipótese que for constatado que pessoas física ou jurídica não inscritas no CAD/ICMS/RO realizem operações descritas no *caput*, a caracterização como contribuinte dependerá da constatação em

diligência fiscal, através de designação emitida por autoridade competente e na forma definida em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Assim, em razão da inobservância que o Fisco incorreu, quando da autuação do presente Auto de Infração e com respeito as responsabilidades atribuídas a este tribunal, decido no seguinte teor.

4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** para **NULO** o Auto de Infração, assim, tornando indevido o crédito tributário no valor R\$ 2.541,60 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

É como voto.

Porto Velho, 13 de abril de 2022.

D**** A**** DE M****

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900300587
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 135/2020
RECORRENTE : EURLÊN DA SILVA GIL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – D**** A**** DE M***

RELATÓRIO : Nº 013/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0104/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA POR ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – NULIDADE – O sujeito passivo foi acusado de adquirir mercadoria para comercialização sem possuir inscrição estadual habilitada. Constatado o descumprimento do art. 86, §3º do RICMS Decreto n. 22721/18. Infração ilidida. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular que julgou PROCEDENTE para nulo o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: D**** A**** DE M***, L***** M***** G*****, R***** do N***** S****, R***** V***** A***** de C*****.

Tate, sala de sessões, 13 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

D**** A**** DE M***
Relator/Julgador